



**INSTITUTO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES**

**CURSO DE DIREITO**

MARIANNE CRISTINA SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVÍL: UMA DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DO  
ESTADO COM O CIDADÃO**

SÃO JOÃO DEL REI – MG

2016



**INSTITUTO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES**

**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVÍL: UMA DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM O CIDADÃO**

**Resumo:** A Responsabilidade Civil se fundamenta no fato de que nenhum sujeito pode lesar o interesse do outro. O artigo 927 do Código Civil brasileiro define que o ato ilícito podem causar dano a outras pessoas independente de culpa. Quando se fala de responsabilidade civil, a conduta do agente é a que gera dano e prejuízo e surge assim o dever de reparação. Para que haja o dever de indenização vindo da responsabilidade civil, deve haver a conduta do agente e o nexos de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e essa conduta. Com a finalidade de entender a responsabilidade civil, este trabalho abordará a conduta humana, o nexos de causalidade, o dano e a culpa.

Palavras-Chave: conduta humana;nexos de causalidade;o dano;culpa.

## **INTRODUÇÃO**

A responsabilidade civil surgiu no direito romano com a predominância da vingança coletiva contra o possível agressor, evoluindo, posteriormente para a vingança privada, que constituía o direito de retaliação da vítima em face do agressor, causando ao autor o mesmo dano que este o causara - prevista na Lei das XII Tábuas, conhecida como pena de talião.

Até o surgimento da Lex Aquilia, onde o instituto da responsabilidade civil evoluiu para a compensação pecuniária, era permitida na Lei do Talião como uma forma de possibilidade entre a vítima e o ofensor, não sendo necessária a aplicação da retaliação.

Constituída de três partes, sem haver revogado totalmente a legislação anterior, a grande virtude da Lex Aquilia é propugnar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado. Entretanto, a definição mais precisa de responsabilidade civil para a época consta de um dos artigos da Lex Aquilia, a qual definia as principais características do instituto.

A partir do Código Civil de Napoleão, a responsabilidade civil significa a ideia de reparação do dano à vítima, e, deixa de ser vista como pena para o agressor. Porém, na impossibilidade de provar o componente culpa inerente à conduta causadora do dano, outras teorias sobre a responsabilidade civil surgiram fundamentadas na reparação do dano apenas pelo risco criado.

A partir do breve relato histórico acerca da evolução da responsabilidade civil, fazem-se necessários ressaltar os conceitos, as espécies de responsabilidade, bem como outras considerações relevantes sobre o tema.

## **1. CONDUTA HUMANA**

Chama-se conduta humana o ato de causar dano ou prejuízo a outrem, por parte do agente ou de outro que esteja sob sua responsabilidade, e cause resultado danoso sejam por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, atos que geram a obrigação de reparação.

Diniz (2003) define a conduta humana como o ato que causa dano a outro e gera o dever de satisfazer os direitos de quem é lesado. A sua ação ou omissão gera a responsabilidade civil que pode ser lícita ou ilícita baseando-se na ideia de culpa. O comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que comissão é a prática de um ato que não deveria acontecer e omissão é a não observância de um dever não cumprido.

### **1.1 Nexo de Causalidade**

Fundamental para configurar a responsabilidade civil e o dever de indenizar. Pode se conceituar com uma junção do ato lesivo do agente e o dano sofrido pela vítima. Se o dano que a vítima sofreu

não foi causada por um ato do agente, não existe noção de causalidade (VENOSA, 2003).

Para que exista o dever de compensação, é preciso que a lesão exista a partir do ato do agressor. Essa relação é indispensável para que o ato do agente seja considerado como causa de dano.

## **1.2 Dano**

Dano ou lesão acontece quando devido a um determinado evento, uma pessoa sofre contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral (DINIZ, 2003). Não há responsabilidade civil sem dano, porque para que esta ocorra, deve-se comprovar dano ou prejuízo à vítima.

Sendo confirmado prejuízo decorrente de lesão a algum bem ou direito, tem-se o dano, seja ocasionado por perda ou redução do patrimônio ou moral do lesado em decorrência da conduta do agente. Só há responsabilidade civil mediante a certeza do dano (VENOSA, 2003).

Fica claro que a função substancial do instituto jurídico da responsabilidade civil é a reparação do dano, uma vez que à vítima não deve incidir um prejuízo causado por outrem.

A função da responsabilidade é punir e educar quem causou o dano com base no respeito aos direitos do cidadão, coibindo socialmente a reiteração das condutas que venham a ferir o direito de outras pessoas, concordando com um sentido tríplice da lei: reparar, punir e educar.

## **1.3 Culpa**

Culpa no contexto da responsabilidade civil ocorre quando quem causa o dano não tinha intenção de causar, mas por imprudência, negligência, imperícia e deve reparar. A legislação admite existência de responsabilidade civil mas sem culpa. De acordo com o parágrafo único do artigo 927, haverá obrigação de reparar o dano independente de culpa.

Não se trata de um requisito essencial já que em alguns casos existe a obrigação de indenizar mesmo que não haja culpa do agente, basta haver nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

Por fim, a natureza jurídica sancionadora da responsabilidade civil é notória, e segundo Gagliano “a obrigação de reparar nasce a princípio de um ato ilícito sendo a sanção a consequência jurídica que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado [...] os danos causados já eram potencialmente previsíveis, em função dos riscos profissionais da atividade exercida, por envolverem interesse de terceiros.” (GAGLIANO, 2003, p. 190-191).

## **2.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

Por meio do conceito de responsabilidade civil do Estado, verifica-se a garantia aos particulares da defesa de seus direitos e, principalmente, a compensação dos prejuízos que lhes são acarretados. A responsabilidade civil é a que se exprime na obrigatoriedade de reparação de danos patrimoniais e se esgota com a indenização(NETO,2009).

Ao causar dano ou prejuízo, o estado responsabiliza a sociedade como um todo, visto que o mesmo a representa. Dessa forma, a sociedade deve arcar com os custos desse ato, lançados indiretamente, a cada indivíduo. Assim, a justiça se restabelece, uma vez que o dano causado a um terceiro será dissolvido por toda a sociedade.

### **2.1 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva**

A responsabilidade civil em relação ao seu fundamento pode ser subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva se fundamenta na culpa. Dessa forma, a teoria que se refere à responsabilidade civil e analisa seus princípios e características é chamada de Teoria da Culpa. Pode-se definir a responsabilidade civil de acordo com Gonçalves (2005, p.179): “a prova da culpa do agente é pressuposto imprescindível para a indenização do dano causado”.

Venosa (2008, p. 125) define que a responsabilidade subjetiva “tem como principal característica o elemento anímico culpa ou dolo, ou seja, o sujeito da conduta causadora do dano age dolosamente ou culposamente, entretanto a conduta só será culposa quando o agente da ação ou omissão agir com imprudência ou negligência”. O artigo 186 do Código Civil de 2002 determina que aquele que por omissão, negligência ou imprudência violar o direito do outro, comete ato ilícito.

Há ainda a responsabilidade civil indireta para Venosa (2008, p. 127) “a obrigação referente ao dano causado recai em um terceiro que não foi o causador direto do dano, essa modalidade de responsabilidade baseia-se no dever de vigilância do terceiro em relação ao causador direto do dano”, não desprezando o elemento anímico culpa, uma vez que a culpa não é ignorada e sim presumida.

O ordenamento jurídico brasileiro, com relação a esses dois fundamentos, considera a responsabilidade subjetiva como regra. Caso o legislador entenda que a responsabilidade fundada na culpa seja insuficiente para coibir danos e atender às necessidades do progresso, a responsabilidade objetiva ser prevista em lei. Na realidade, essas teorias mencionadas no campo da responsabilidade civil não se contrapõem, mas se completam.

## **2.2 Excludentes da responsabilidade do Estado**

Tratando-se das excludentes da responsabilidade do Estado, torna-se relevante avaliar a responsabilidade da Administração Pública com relação a determinado ato de forma objetiva ou subjetiva, visto que a responsabilidade objetiva ocorre quando existe nexo causal entre o dano e a atuação do poder público. Di Pietro (2010, p. 287) ressalta: “o nexo de causalidade é o fundamento da responsabilidade civil estatal. Assim, a responsabilidade será excluída ou atenuada se o serviço público não for a causa do dano ou quando houver outras causas ensejadoras do mesmo”. Porém, há circunstâncias em que a responsabilidade do Estado é inexistente, tais como: força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Nesse caso, o Estado tem a função de comprovar as razões de exclusão da sua responsabilidade.

### **2.2.1 Culpa exclusiva ou concorrente da vítima**

A análise do comportamento do particular no evento danoso é prerrogativa quando se pretende responsabilizar o Estado. Nessa análise será verificado se o particular é o único a ser responsabilizado pelo prejuízo (autolesão), ou ainda se o dano foi causado pela participação em conjunto entre Administração Pública e particular.

O poder público não se responsabiliza pelo prejuízo causado pela própria vítima, uma vez que não existe fato administrativo e nexo de causalidade para designar responsabilidade do estado.

A culpa exclusiva ou concorrente da vítima, quando confirmada, acarreta um rompimento do nexo de causalidade entre a ação do Estado e o fato danoso, fundamental para se caracterizar a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Portanto, a culpa concorrente acontece quando o agente e a vítima concomitantemente cooperam para o resultado danoso, já a culpa exclusiva se dá quando a vítima gera sozinha, o resultado danoso, e dessa forma exclui o nexo causal, e, portanto a própria responsabilidade civil.

### **2.2.2 Caso Fortuito e Força Maior**

Nos casos de exclusão da responsabilidade do Estado por caso fortuito ou força maior verificam-se pensamentos doutrinários divergentes visto que diversos autores garantem haver diferenças significativas entre essas duas causas capazes de excluir o nexo causal, a saber:

Rizzardo (2006, p. 181), com relação ao conceito desses excludentes - caso fortuito e força maior - conceitua como sendo o fato necessário, cujos efeitos não se podiam evitar ou impedir. Para ele, “força maior tem a ideia de inevitabilidade, apesar de ser previsível. Caso fortuito seria o imprevisível e se, previsível, poderia ser evitável”.

A maioria dos escritores pesquisados conceitua força maior como sendo representante de fatos da natureza e caso fortuito de fato originário da vontade humana.

Cavalcanti (2005, p.210) “acredita que inexistente responsabilidade do Estado na força maior, porque inexistente vontade humana, enquanto no caso fortuito há responsabilidade, pois existe vontade humana na organização e funcionamento do serviço”.

No entanto, parte da doutrina garante que não há diferença entre essas excludentes da responsabilidade civil, visto que seus efeitos são idênticos, o que pode ser identificado no artigo 393 do Código Civil: "O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir". Com relação ao dispositivo legal, não há finalidade em diferenciar o caso fortuito da força maior, pois ambos possuem a mesma consequência jurídica: a exclusão da responsabilidade patrimonial pelos prejuízos resultantes deles.

Por conseguinte, esta diferenciação entre caso fortuito e força maior não é tão relevante, uma vez que a lei civil não faz distinção entre ambos os institutos jurídicos e o efeito dos dois é excluir a responsabilidade civil.

### **3.A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA VERTENTE SUBJETIVA**

Apesar de constar na discussão acerca da responsabilidade subjetiva ou objetiva do Estado, o assunto responsabilidade civil do estado por omissão deve ser evidenciado, uma vez que se podem constatar divergências na doutrina e na jurisprudência com relação a esse tema.

Com relação às diversas correntes doutrinárias existentes, Di Pietro destaca a adoção da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão. Ressalta que não há, contudo, “necessidade de individualização do agente culpado pela omissão, devendo ser aplicada a teoria da culpa anônima. Para essa teoria, o Estado terá o dever de indenizar sempre que restar provado que o serviço não funcionou quando deveria funcionar, que funcionou atrasado ou funcionou mal” (DI PIETRO, 2010, p. 655).

A autora pretende enfatizar nesse caso, que na maioria das vezes, os danos resultantes de omissão decorrem de atos de terceiro ou da natureza, no qual o agente poderia evitar e deixou de fazê-lo, e não de atos do poder público. Nesse caso, a aplicação do princípio da razoabilidade entra em voga, a fim de verificar o que seria razoável exigir do Estado para que o dano fosse evitado.

Carvalho Filho (2005, p.518) também defende a incidência da teoria subjetiva nos casos de responsabilidade civil do Estado por omissão, exigindo “a comprovação da culpa para que nasça a responsabilidade. Desse modo, a culpa resta configurada quando o Estado viola o dever jurídico de impedir a ocorrência do dano.

#### **3.1 Indenização em caso de omissão na responsabilidade subjetiva do Estado**

Os agentes da Administração Pública têm obrigação de responder pelos danos que causarem à população, desde que o mal sofrido seja comprovado, tenha nexos de causalidade, e haja um

comportamento omissivo por parte do Estado (Art. 37, §6º da CF/88, e art. 43 do CC/22).

Quando o Poder Público não presta serviços à população de forma satisfatória, há a possibilidade de o cidadão exigir indenização e reivindicar seus direitos junto ao Estado.

A imprevisibilidade e a inevitabilidade do acontecimento são fatores a serem analisados no caso de pagamento de indenização pelo Estado, visto que prejuízos provenientes de casos fortuitos ou força maior não serão ressarcidos. Contudo, caso seja comprovada que a ocorrência se deu por omissão, será caracterizada a responsabilidade estatal.

Por conseguinte, nas ocasiões cabíveis, o cidadão deve procurar indenização por meio do judiciário por danos morais ou materiais quando constatada a omissão do Estado, caracterizada pela falta do serviço.

### **3.2 Casos Práticos**

A análise de dois casos práticos a seguir, dimensiona a responsabilidade civil do Estado, no âmbito da teoria subjetivista, a fim de exemplar a argumentação dos doutrinadores quanto ao tema desenvolvido.

Caso prático 1: Família de detento morto em penitenciária necessita provar culpa ou dolo do agente público, que permitiu na ocasião, a concretização do dano.

A corrente subjetivista poderia ser criticada por gerar grandes danos à vítima.

Nesse caso prático, cabe ao Estado provar que não houve responsabilidade com relação à morte do detento, e, não logrando êxito em fazê-lo, surgirá o dever de indenizar. Percebe-se, portanto, que a teoria subjetiva, ao mesmo tempo em que não torna o Estado um segurador universal, não deixa a vítima desamparada. Segundo essa corrente, a vítima apenas não terá direito à indenização se o Estado conseguir provar que agiu de maneira diligente, utilizando todos os meios necessários e tendo conduta compatível com o que seria razoável exigir. E, se realmente tiver agido dessa forma, não será justo responsabilizá-lo, na medida em que estaríamos obrigando toda a coletividade a ressarcir um dano provocado por um terceiro.

## Caso prático 2: Assalto em via pública – responsabilidade civil do estado por omissão.

Com base no disposto na Constituição Federal de 1988, artigo 144, “a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Disposto como direito e garantia fundamental, a segurança pública é assegurada aos cidadãos brasileiros, como cláusula pétrea na forma dos artigos 5º, caput e 60, § 4º (C.F.,1988). Desta forma, quando houver omissão no cumprimento do dever do Estado em manter a segurança pública, o mesmo pode ser responsabilizado civilmente desde que referida omissão decorra de deficiência ou falha na prestação do serviço, dentro dos parâmetros de razoabilidade.

Esses parâmetros de razoabilidade são relevantes visto que o Estado não tem atuação única e exclusiva como órgão ressarcitório, cujo dever é indenizar os indivíduos por qualquer dano sofrido.

Nesse sentido, Carvalho Filho (2005, p. 520) critica decisões que condenam o Estado a indenizar pessoa que sofreu grave lesão em virtude de assalto em via pública, bem como decisões que tratam as omissões.

Ao mesmo tempo em que a corrente subjetivista objetiva reparar o dano sofrido pelo particular, cuida também de não onerar demasiadamente o Estado, o que, equivaleria a onerar toda a sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O fato de o Estado garantir a proteção dos cidadãos não o obriga a ser um segurança particular de cada indivíduo, devendo responsabilizar-se por qualquer crime ou violência atentados contra a coletividade.

No entanto, se o Estado, já tendo sido inteirado a respeito dos perigos e existência de práticas criminosas de determinado local, permanece inerte diante da solicitação da população por um aumento na segurança, e, da mesma forma, um agente público está presente no momento da ocorrência do dano e, tendo a obrigação de impedi-lo, nada faz, resta confirmada a responsabilidade do Estado.

Portanto, deverá o Estado municiar a segurança de forma apropriada e ativa, prestando o serviço de policiamento ostensivo nos locais e horários em que é sabido haver maior incidência de crimes, e, dessa forma, prover a segurança pública.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/1992 a 83/2014. Brasília: Senado Federal, 2014.

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade civil do estado. 2ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

CAVALCANTI, Temístocles Brandão. Tratado de direito administrativo. Vol. I. 3ed. São Paulo: Freitas Bastos, 2005. . .

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. V. 5. 23. Ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Responsabilidade do estado por atos jurisdicionais. In: Boletim de direito administrativo, v. 12, n. 11, p. 715-723, nov. 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil. V. 3. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

NETO, Francisco Bruno. A responsabilidade civil do Estado (Princípios Constitucionais). Disponível

em:<http://www.profbruno.com.br/publicacoes/PUB%2008%20%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20DO%20ESTADO.pdf>. Acesso em: 03 Mar.2016.

SAAD, Miguel Renan. O Ato ilícito e a Responsabilidade Civil do Estado: Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.

STOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudência. 4ed. Rev. Atual. Ampl. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 8ed., v. IV, São Paulo: Editora Atlas, 2008.